

A ESTIGMATIZAÇÃO E A DESINDIVIDUALIZAÇÃO PROVOCADAS PELO CÁRCERE: ANÁLISE JURÍDICA E PSICOSSOCIAL SOB A ÓTICA DE O EXPERIMENTO DE APRISIONAMENTO DE STANFORD

Hemmyly Nascimento Soares da Cunha¹

1 INTRODUÇÃO

O presente *paper* tem o intuito de analisar, a partir da obra cinematográfica *O Experimento de Aprisionamento de Stanford*, os impactos do cárcere na vida do aprisionado. Assim, o estudo busca averiguar as principais questões suscitadas no experimento que ocorreu em 1971, no departamento de Psicologia de Stanford, principalmente a partir da perspectiva da criminologia crítica, trazendo a temática da desindividualização do apenado, os estigmas e os conflitos provenientes de relações de poder entre os encarcerados e os carcereiros, fazendo paralelo a fatores que estão na realidade do sistema penitenciário.

Hodiernamente, frisa-se que o estudo sobre o cárcere é de fundamental relevância no cotidiano, uma vez que este instituto é uma das alternativas dispostas que viabiliza a aplicação da pena à pessoa que comete um delito. Sendo que esse meio no Brasil possui caráter mais intensivo e que deveria ser recorrida em última instância. Todavia, essa modalidade de aplicação da pena é a mais usada e vista ainda como satisfatória na busca para alcançar a utópica ressocialização. Além disso, o cárcere é marcado como um instituto que sobrepõe regras baseadas na coerção e no poder, logo é propício analisar as alterações no comportamento provenientes da assimilação e absorção de aspectos relacionados ao fenômeno da prisionização. Desse modo, a prática do encarceramento visa coibir e recriminar qualquer comportamento delitivo, a fim de garantir êxito na segurança pública.

Entretanto, o cárcere ainda produz efeitos drásticos na vida de qualquer apenado e dissemina a promessa que a aplicação rigorosa da pena, ou seja, a internação em casa de detenção solucionará os problemas existentes, e propaga que o tratamento posto ao aprisionado tem respaldo e obedece à normativa que preceitua os Direitos Humanos.

Ressalta-se que mesmo com rol extensivo de garantias individuais e da proteção à dignidade da pessoa humana, a violência psicológica ainda é uma violação utilizada com frequência sobre as pessoas que então encarceradas. É uma técnica empregada como forma de

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB - Campus XIX). E-mail: hemmylync@gmail.com

controle e que afeta drasticamente a pessoa subjugada. O ambiente prisional produz esse impacto, altera significativamente o comportamento individual, a partir do fenômeno da prisionização, que envolve tanto a ruptura com contatos familiares e sociais, quanto à assimilação e internalização de comportamentos coletivos produzidos na esfera do cárcere, juntamente com os encadeamentos psicológicos que remodelam o íntimo do aprisionado, entre os quais são: a desindividualização, a segregação e a estigmatização.

Assim, inicialmente de forma breve, será feita uma análise sobre os impactos da prisionização e sucessivamente, serão abordadas as garantias previstas no ordenamento jurídico sobre os direitos do encarcerado. Essas questões serão exploradas em paralelo à obra *O Experimento De Aprisionamento De Stanford* e em observância à realidade do sistema penitenciário brasileiro. O método escolhido para o estudo foi o dedutivo, por meio da revisão bibliográfica, cinematográfica e documental, meramente com caráter teórico.

2 O FENÔMENO DA PRISIONIZAÇÃO E OS REFLEXOS NO EXPERIMENTO SOCIAL

O fenômeno da prisionização é uma questão que envolve as pessoas que estão no cárcere, eles são os protagonistas dessa “onda” de alterações significativas no comportamento, compreendendo tanto as assimilações da desconstrução do “ser individual” nas implicações psicológicas, quanto nas atitudes externalizadas. Os protagonistas são os encarcerados e os carcereiros, ambos passam pelo processo de segregação, isolamento, ruptura familiar e social, seguem padrões institucionais, entretanto, a indagação feita envolve somente o motivo de estarem no cárcere.

Ocorre que os protagonistas desse fenômeno têm perspectivas que caminham em paralelo, vê-se que “(...) o que se verifica, portanto, é que os funcionários se sentem privados de sua própria liberdade, em um encarceramento ‘sem pena’, pois apesar de terem optado por estarem ali, diferentemente dos internos, também absorvem os efeitos produzidos pelas instituições totais (...)”². Já envolvendo os aprisionados, entende-se que:

A degradação do preso é um fenômeno psicológico que ocorre progressivamente em decorrência de sua inserção no cárcere e submersão na realidade única de dominação social que ocorre dentro de um ambiente construído inicialmente para castigar, retirando a sua individualidade e a sua autonomia, afastando-o do mundo exterior,

² CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiz Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. **Prisionização e sofrimento dos agentes penitenciários: fragmentos de uma pesquisa.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 52, 2005. p. 18-19.

impondo regras e coerções para manutenção do controle total de sua vida durante todo o período despendido na prisão.³

Nesse panorama, o fenômeno da prisionização para o encarcerado, ainda tem como desdobramentos:

(...) aceitação de um papel inferior; acumulação de fatos concernentes à organização da prisão; o desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, trabalhar, dormir; a adoção do linguajar local; o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades⁴.

Goffman sobre o processo de estigma, desconstrução e deterioração da identidade, aduz que:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radiais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele.⁵

Em razão dessas análises, percebe-se que o fenômeno da prisionização reflete os impactos desumanos do cárcere, não só na vida do aprisionado, o qual deveria ser seu principal foco. Entretanto, com “efeito dominó”, dissemina implicações perversas e traumáticas na vida dos funcionários, nos familiares. A justificativa para tal prática é a ressocialização do sujeito em reclusão, contudo, já é perceptível que as ações usadas para a contenção, apenas fomentam um ambiente construído para segregar seres humanos, desindividualizá-los e no fim estigmatizá-los, em observância a Goffman “(...) a pessoa estigmatizada passa a portar um tipo de ‘identidade deteriorada’”⁶.

O filme *O Experimento De Aprisionamento De Stanford* contextualiza a experiência comportamental, não convencional, desenvolvida pelo professor Philip Zimbardo, em 1971 no Departamento de Psicologia na Universidade de Stanford, com o intento de simular a vivência de uma prisão estadual. Para isso, estudantes do sexo masculino foram selecionados e concordaram em permanecer em um ambiente simulado do cárcere, no período de duas semanas, sujeitos à retribuição, apenas tendo como único pré-requisito o de não possuir

³SENTONE. Andressa Tanferri. **O FENÔMENO DA PRISIONIZAÇÃO E O PARALELO COM O EXPERIMENTO DE APRISIONAMENTO DE STANFORD**. Direito e Cinema Psicologia, Filosofia e Arte / Renato Bernardi, Mauricio Gonçalves Saliba, Consuelo Bianchi Eloy & Gisele Beltrami Marcato, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2019. p. 189-190.

⁴ THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 24

⁵ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008. p. 24.

⁶ _____ . **Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Ltc, 1988, p. 22.

vivência em uma penitenciária. Após alguns testes de comportamento, eles foram selecionados a grupos e assim assimilaram seus papéis sociais: presos e carcereiros. O precursor do experimento colocou-se como diretor da prisão simulada, dispôs aos carcereiros regras e sua aplicabilidade, com o intuito de manter a ordem na instituição.

O início do experimento propicia um verdadeiro ambiente do fenômeno da prisionização e transmite a contextualização do que há nas penitenciárias, desde a alimentação, as vestes, a recreação, as áreas de socialização, a solitária como meio cruel de punição, o distanciamento pela hierarquia na comunicação e tratamento com indivíduos em posição superior – os carcereiros -, a aplicação de punições em casos de descumprimento das ordens, até o estopim, com a rebelião.

Esses questionamentos ocorrem em muitas penitenciárias no país, e em consequência, na realidade implicam em massacres. Esta última observação não foi visualizada no experimento, uma vez que ele teve encerramento no sexto dia de observação, não sendo possíveis os quatorze dias, conforme o planejado por Philip Zimbardo. Os reflexos do experimento, sobretudo, foram os efeitos que o cárcere proporciona na vida dos aprisionados e na vida dos aplicadores da manutenção da ordem.

Dessa elucidação, geram-se duas perspectivas para análise, a psicológica e a social. Entender a “psique humana”⁷ é buscar compreender os desencadeamentos de como a parte sensorial processa as ações e atitudes externas, até o momento de sua internalização, sendo assim, “o comportamento é, para os behavioristas, resultante da relação entre indivíduo e seu ambiente físico, químico e ou social”⁸.

Diante desse entendimento, o comportamento humano é pautado em uma série de fatores: o estímulo, o reforço ao estímulo, a resposta ao estímulo, a punição para comportamentos em não consonância aos estímulos primários (rebelião) e por último, a submissão, resulta na imposição do comportamento desejado, usando de meios, por exemplo, a violência psicológica⁹. Os fatores mencionados foram perceptíveis no experimento de Zimbardo, ressalta-se que são empregados como meios para controle e subjugação dos aprisionados, e no sistema penitenciário para a manutenção da ordem.

⁷NÓE, Sidnei. **O inconsciente é a chave para o consciente: A psique humana, segundo C.G. Carus.** Disponível em: <http://www.est.com.br/periodicos/index.php/estudos_teologicos/article/view/2431/2516>. Acesso em 29 abril. 2020. p. 06. “Portanto trata-se de um processo dinâmico, através do qual a “alma formativa” vai se desdobrando em possibilidades de existência, em busca da sua perfeição, sem, todavia, jamais alcançá-la em sua plenitude. Seu impulso mais elementar é uma necessidade de vir-a-ser, de realizar-se, de tornar-se, sob a forma de existência”.

⁸ARAÚJO, Anne Francially da Costa. **A Experiência.** OLHARES PLURAIIS – Revista Eletrônica Multidisciplinar, V. 1, Nº. 2, Ano 2010. ISSN 2176-9249. p.02.

⁹ Ibid. p. 03.

De outro lado, a perspectiva social apenas é resultante dos estímulos de atribuição da psique, atitudes com êxtase, agressividade, compaixão, ideia de horror, prazer e poder, são decorrentes dos conflitos humanos. Por sua vez, derivam das relações humanas e a necessidade, mesmo que mínima, de assumir os papéis sociais que a ordem social de forma intrínseca enraíza no ser humano, uma visão dicotômica da análise de poder e ordem no ambiente simulado do experimento, pois há várias situações em que os personagens ficam em conflito sobre as posições assumidas e as que devem pôr em prática.

Foucault, sobre a questão do poder, aduziu que “(...) dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser (...)”¹⁰. No filme há as atribuições e as designações de tarefas para cada indivíduo, até o ingresso dos aprisionados ocorreu de forma a simular que aquele experimento não seria de caráter especulativo, o comportamento dos carcereiros a empossar o poder arbitrário e usar não somente de meios institucionais para manter a ordem. Foi perceptível esse cenário, já que foram distribuídas “tarefas”, todavia, em algum momento durante o experimento, aquela posição de “superior” fomentou o desejo de repreensão, claro que em parte, incentivado pelas regras.

Diante disso, esse panorama expõe o seguinte: reproduzimos e internalizamos o que a ordem social instrui como normativa ou padrões de comportamento, até que há o ápice, em que os conceitos já então intrínsecos no ser, na psique, e as atitudes externadas já são provenientes da junção do comportamento individual sobre a visão de mundo e conceitos desenvolvidos pelas instituições, os quais já foram absolvidos durante anos, ou seja, pelas interações sociais. E no sistema penal, seria a coletivização dos sujeitos e o processo de desindividualização.

3 DIREITOS DA PESSOA EM CÁRCERE E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Há uma ideia de conforto em saber que a Constituição Federal de 1988 é considerada a constituição social, preconiza ideias de respeito às liberdades civis, a dignidade da pessoa humana e se alicerça em combater qualquer forma de discriminação. Nessa perspectiva jurídica é possível afirmar que os presos possuem direitos, e as pessoas que desempenham o exercício do direito de sua defesa, o fazem apenas para reiterar o disposto

¹⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987. p. 22.

constitucionalmente. O Estado para coibir violações às normas impõe sanções, sendo que a reclusão é uma das opções dispostas para recriminar o comportamento delitivo. Ressalta-se que a reclusão é condição temporária do *status* de liberdade, o preso continua com os direitos garantidos e o Estado deve proporcionar o mínimo existencial a sua vida.

Entre os direitos do preso, a Constituição nos incisos¹¹ do artigo 5º vedou tratamento desumano ou degradante, além de garantir os princípios da intranscendência da pena, da individualização e da limitação das penas, regulou local para cumprimento da pena, assegurou respeito à integridade física e moral, todavia, foi omissa quanto à psicológica. Além disso, oportunizou às mães presidiárias permanecerem com seus filhos durante amamentação, assegurou um julgamento por autoridade competente, bem como a instauração do devido processo legal e a presunção da inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Em paralelo a esses direitos, a Lei de Execuções Penais elenca o mínimo existencial¹² para que o preso não seja invisibilizado durante o período de reclusão. Ainda sobre a temática, Sentone reitera que:

(...) o Brasil também é signatário dos principais documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, que preceituam ditames sobre direitos dos presos. Nessa linha, cite-se também alguns instrumentos específicos que asseguram diversos direitos à população carcerária, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) e as Regras de Tóquio.¹³

Diante do exposto, vale mencionar que a realidade do sistema penitenciário brasileiro é divergente do que é defendido pelas vias legislativas. É perceptível o fenômeno da prisionização nas instituições de cárcere, as estatísticas do INFOPEN são vagas quanto aos questionamentos suscitados neste estudo, vê-se cada vez mais uma dualidade entre o que prega o discurso jurídico-penal vigente do Estado e a realidade do sistema penal, assim:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de se exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a

¹¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. “Art. 5º, incisos III, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LIII, LIV, LVIII”.

¹² _____. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. “Art. 10, 11, 40, 41”

¹³ SENTONE. Andressa Tanferri. O FENÔMENO DA PRISIONIZAÇÃO E O PARALELO COM O EXPERIMENTO DE APRISIONAMENTO DE STANFORD. Direito e Cinema Psicologia, Filosofia e Arte / Renato Bernardi, Mauricio Gonçalves Saliba, Consuelo Bianchi Eloy & Gisele Beltrami Marcato, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2019. p. 189.

verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.¹⁴

Essa observação sobre a realidade do sistema penal reitera o que Foucault defendia:

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens¹⁵.

Por essa razão, o que se observa é que a Constituição de 1988 sobreveio para revolucionar o sistema vigente, as legislações infraconstitucionais estão ultrapassadas e as instituições atuais clamam por uma transformação. Em suma, há uma divergência que interfere na harmonização das esferas pregadas pelo discurso jurídico-penal e a realidade do sistema penal.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o *paper* promoveu a discussão sobre os efeitos do cárcere para o aprisionado, em observância ao fenômeno da prisionização. Através do estudo compreendeu-se que o filme “O experimento de aprisionamento de Stanford” fonte dos reflexos do experimento social em 1971, foi uma grande contribuição para o estudo do comportamento dos sujeitos que estão em cárcere, apesar de controverso, suscitou questões que são perceptíveis no sistema penitenciário.

Nesse sentido, foi possível explanar conceitos e indagar sobre o sistema vigente no país, como salientar os direitos do preso e as falhas envolvendo o sistema penal. Seria fundamental uma reformulação na reestruturação do Estado e nas aplicações da pena. Todavia, o mais alcançável é ter consciência dos reflexos negativos do cárcere, principalmente, entorno dos impactos da desindividualização e da estigmatização, pois, hoje, o conceito de criminalidade é diluído e é fruto da realidade social, o que há são os processos de criminalização e a prática do encarceramento, a fim de garantir êxito na segurança pública.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne Francialy da Costa. **A Experiência.** OLHARES PLURAIS – Revista Eletrônica Multidisciplinar, V. 1, Nº. 2, Ano 2010. ISSN 2176-9249.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas.** 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p.15.

¹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Petrópolis, Vorazer, 1987. p. 13.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 abr. 2020.

_____. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 25 abr. 2020.

BBC. **O controverso 'Experimento de Aprisionamento de Stanford', interrompido após sair do controle**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-46417388>. Acesso em 21 abr. 2020.

CHIES, Luiz Antonio Bogo; BARROS, Ana Luiz Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; OLIVEIRA, Sinara Franke de. **Prisionalização e sofrimento dos agentes penitenciários: fragmentos de uma pesquisa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 52, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2008.

_____. **Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Ltc, 1988.

SENTONE, Andressa Tanferri. **O FENÔMENO DA PRISIONIZAÇÃO E O PARALELO COM O EXPERIMENTO DE APRISIONAMENTO DE STANFORD**. Direito e Cinema Psicologia, Filosofia e Arte / Renato Bernardi, Mauricio Gonçalves Saliba, Consuelo Bianchi Eloy & Gisele Beltrami Marcato, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2019. Disponível em: <http://dircin.com.br/repositorio/2019/direito-e-cinema-psicologia-filosofia-e-arte.pdf>. Acesso em 25 abr. 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.